



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

**PROCESSO Nº:** 44011.000464/2015-57

**ENTIDADE:** POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0034/15-17

**DECISÃO Nº:** 16/2017/DICOL/PREVIC

**RECORRENTES:** Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

**RECORRIDOS:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC

**RELATOR:** Marcelo Sampaio Soares

**RELATÓRIO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Tratam-se de Recursos Voluntários, interpostos pelos recorrentes Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo, contra a decisão da DICOL/PREVIC, que, aprovando o Parecer nº 395/2017/CDC II/CGDC/DICOL, julgou procedente o Auto de Infração nº 34/15-17 e aplicou as penalidades de multa pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cumulada com a penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos, ao recorrente Antônio Carlos Conquista; e R\$ 42.741,94 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), cumulada com a penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos, ao recorrente Ricardo Oliveira Azevedo.

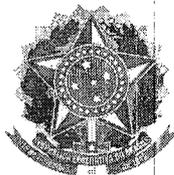
**I – Auto de Infração**

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes em 30 de setembro de 2015, pelo suposto cometimento da conduta típica prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003:

“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

3. O relatório do Auto de Infração, fls. 1/11, assim sintetiza, quanto à descrição fática da infração:

*h.c.1*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

“Durante a Ação Fiscal Direta – AFD realizada no Plano de Benefício Definido – PBD, CNPB nº 19.810.004-29, comandada por intermédio dos Ofícios nº 636/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 14 de fevereiro de 2014, nº 1.183/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 25 de março de 2014, nº 1.268/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 02 de abril de 2014 e nº 2.455/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 28 de setembro de 2014 (Anexo 01), constatou-se que os gestores do Postalís realizaram operações com Títulos Privados, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004 e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.”

4. De acordo o substrato fático descritivo dos agentes atuantes, a conduta irregular decorreria da aquisição, via Fundo de Investimentos, de debêntures emitidas pela Usina Sobrasil S.A., em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

5. Instada a se manifestar sobre o processo decisório realizado pelos gestores do Fundo de Investimentos para aquisição dos ativos objeto de análise, teriam sido apresentados diversos documentos utilizados, indicando a fiscalização que nenhum deles teria contemplado a análise de todos os riscos indicados pela legislação de regência, com destaque à suposta ausência de análises jurídicas para as operações de compra de títulos. Foram apresentados à PREVIC os documentos abaixo listados:

- Relatório de rating emitido pela LF Rating, datado de agosto de 2012;
- Demonstrações contábeis 2012, elaboradas pela BDO RCS Auditores Independentes SS;
- Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias (20/07/2012 [Canabrava Bioenergia S.A., 26/07/2012; 01/08/2012 e 30/10/2012];
- Escritura de emissão dos títulos – debêntures e Boletim de Subscrição de debêntures;
- Análise de Crédito do Gestor do Fundo de Investimentos detentor dos títulos;
- Atas do Comitê de Investimentos do Gestor do Fundo de Investimentos detentor dos títulos (22/08/2012, 04/12/2012, 15/05/2013 e 08/07/2013);
- Documentos relacionados às garantias dos títulos.

6. Com relação às debêntures emitidas pela Usina Sobrasil S.A., estas teriam sido adquiridas pelo Fundo de Investimentos Brasil Carbono Multimercado Fundo de Investimento, fundo exclusivo para aplicações do Postalís em 3º nível.

7. Seguem relacionadas às características da emissão, conforme consta do Auto de Infração:

- Emissora: SOBRASIL (SPE constituída em 12.jun.12);
- Título: Debêntures simples com Garantia Real, não conversíveis;
- Tipo de Colocação: IN CVM 476 (esforços restritos);
- Estruturador da Operação: ASM Administradora de Recursos S.A. (ASM);
- Montante: R\$ 65milhões (6.500 debêntures de R\$ 10 mil cada);
- Data da emissão: data da 1ª integralização a ser realizada por investidor qualificado;
- Vigência: até 15.dez.20;
- Carência: até 15.dez.14;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

- Atualização Monetária: IPCA;

- Juros: 8,5% a.a.;

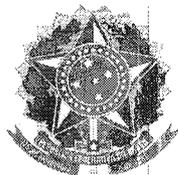
- Garantias: i) em garantia ao pagamento das Debêntures a SOBRASIL constituiu em favor do credor a cessão fiduciária dos direitos creditórios futuros originados num Contrato de Compra e Venda de Melação de Cana-de-Açúcar, firmado em 22.ago.12, com a Álcool Química Canabrava (empresa ligada); ii) alienação fiduciária de bens da SCRUZ, incluindo máquinas, equipamentos e acessórios (avaliados em R\$ 47,9 milhões), instalações industriais (R\$ 10,6 milhões) e outro utensílios (R\$ 250 mil), cuja soma alcança 90% do valor da emissão; iii) alienação Fiduciária de 5.100 ações da SOBRASIL, que representam 100% do seu capital social; e iv) aval da Canabrava Bioenergia Participações S.A., holding que controla o Grupo.

8. O Comitê de Investimentos do gestor do Fundo de Investimentos teria autorizado a aquisição das debêntures em quatro oportunidades, sempre após apresentações do próprio gestor. A primeira autorização de aquisição, orientada pelo Comitê na reunião realizada em 22 de agosto de 2012, até o limite de R\$ 40 milhões; a segunda autorização de aquisição, orientada pelo Comitê na reunião realizada em 04 de dezembro 2012, no valor adicional de R\$ 5 milhões; a terceira autorização de aquisição, orientada pelo Comitê na reunião realizada em 15 de maio de 2013, no valor adicional de mais R\$ 20 milhões; e a quarta autorização de aquisição, orientada pelo Comitê na reunião realizada em 08 de julho de 2013, no valor adicional de mais R\$ 10 milhões. Deste modo, as autorizações para investimento totalizaram o montante de R\$ 75 milhões.

9. As aquisições pelo Fundo Brasil Carbono teriam sido efetivadas no período compreendido entre setembro de 2012 a julho de 2013, totalizando a compra de 6.405 debêntures, do total de 6.500 da mesma emissão.

10. A Fiscalização descreve a emissora dos ativos como uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, criada em 23 de maio de 2012, que tinha como objeto social o propósito específico de *“efetuar a aquisição nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei de Recuperação de Empresas”) e do art. 133, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, do conjunto de bens e direitos relacionados à Unidade Produtiva Isolada localizada em Campos dos Goytacazes (“UPI”), no âmbito da Recuperação Judicial da Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool(...)”* com o objetivo de exercer no estabelecimento industrial atividades de produção de açúcar e outros derivados e subprodutos.

11. Prossegue a Fiscalização indicando que a Usina Sobrasil foi adquirida pelo grupo Canabrava e que o Postalís, no Plano de Benefício Definido - PBD, já detinha diversos ativos emitidos pelo Grupo Canabrava, tanto por carteira própria, quanto via Fundos de Investimentos, sendo que inclusive o Fundo Brasil Carbono já possuía debêntures emitidas pela Canabrava Energética S.A. e pela Canabrava Agrícola S/A, além de possuir cotas do Canabrava Fundo de Investimento em Participação Bioenergia, cujo objeto principal era o investimento em títulos emitidos pelo Grupo Canabrava.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

12. No que tange à análise de riscos e ao processo decisório, a Fiscalização relaciona as normas que devem ser observadas, bem como as disposições da Política de Investimentos do Plano de Benefício Definido-PBD, que determinava os riscos mínimos a serem avaliados para seleção, aquisição e manutenção de ativos.

13. Especificamente sobre a análise do risco de crédito, os agentes autuantes apontam a existência de documentos que abordavam apenas indiretamente este risco e, de certo modo, tratavam também sobre o risco legal, como o relatório de *rating* da LF Rating, que destacou os riscos: “*Riscos ligados ao fornecimento de cana*”; “*Riscos ligados ao prazo de vigência das debêntures*”; “*Riscos ligados à capacidade de pagamento da AQC*”; “*Risco de Liquidez da Garantia Real*” e o relatório de análise de crédito elaborada pelo gestor do Brasil Carbono (ASM/Artis). Destacam os agentes que não foi constatada qualquer discussão dos gestores do Postalís acerca dos riscos envolvidos, sob a ótica de possíveis perdas relacionadas ao risco de crédito, de concentração, de liquidez e legal, bem como com relação ao crescente endividamento das empresas do Grupo Canabrava – que fora assinalado na análise de *rating* – e as supostas falhas nas garantias prestadas.

14. Já sob a ótica do enquadramento dos títulos em relação às modalidades da Resolução CMN nº 3.792/2009, a Fiscalização assinala que a emissora não preencheria os requisitos estabelecidos na Resolução supra, para classificação da SPE emissora como apta à emissão de títulos que pudessem ser enquadrados no segmento de renda variável.

15. Tal conclusão decorreria da inexistência de um ciclo de vida para o empreendimento investido – produção de açúcar – o que não coadunaria com a necessária constituição “*para financiamento de novo projeto*”, nos termos do artigo 19, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

16. Posto que a emissora não seria considerada como SPE enquadrável aos termos da Resolução CMN nº 3.792/2009, automaticamente seus títulos deixariam de estar enquadrados no artigo 19, inciso III (renda variável), e passariam a estar enquadrados na excepcionalidade do artigo 18, §1º (renda fixa), que exigiria garantias adicionais, o que não teria sido verificado no caso em pauta.

17. Ademais, por consequência do desenquadramento e com aquisição fracionária da quase totalidade das debêntures emitidas, teria sido desrespeitado o limite prudencial de 25% (vinte e cinco por cento) de concentração em um mesmo investimento, posto que o limite só deixaria de ser exigível quando da constituição de uma SPE aderente à legislação, o que não seria o caso, violando o disposto no art. 43, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

18. Aduzem como fato relevante no Auto de Infração, o contido nas atas das reuniões 591 e 592 do Comitê de Investimentos do Postalís, realizadas respectivamente em 02 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

maio de 2013 e 08 de maio de 2013, que comprovaria a ciência de que alguns ativos do Grupo Canabrava já se encontravam inadimplentes:

“Debêntures Canabrava – Não cumprimento das deliberações

O membro Ricardo Oliveira Azevedo comunica o recebimento de informações acerca do não cumprimento das deliberações tomadas na Assembleia Geral de Debenturistas, realizada no dia 17/04/2013. O Comitê distribui cópias aos demais membros para posterior análise e considerações.”

19. Indica a Fiscalização que debêntures emitidas pela Canabrava Agrícola S.A. e Canabrava Energética S.A., empresas do mesmo grupo, adquiridas em 2011 e 2010, respectivamente, teriam sido repactuadas, conforme informado pelo próprio Postalís, em resposta ao item 22 da SID nº 01/2014 (Anexo 19 do Auto de Infração).

20. Pelas razões expostas acima, concluiu a Fiscalização que não existiu a diligência necessária por parte dos gestores do Postalís, pois mesmo havendo expressa menção do não cumprimento de deliberações tomadas em Assembleia Geral de Debenturistas, no dia 17 de abril de 2013, pelo Grupo Canabrava, novos ativos do grupo foram adquiridos após esta data, além do fato de terem supostamente desconsiderado o desenquadramento da SPE emissora frente à legislação de regência, bem como outras peculiaridades do ativo em questão, como seu prazo alongado de vencimento (2020), atrelado a diversos riscos operacionais e de crédito.

21. Quanto à responsabilização dos gestores das EFPC's, por aplicações via Fundos de Investimentos, assim se posiciona a Fiscalização:

“51. Assim, independente do veículo utilizado para a aquisição do título privado, os gestores do Postalís deveriam tomar os devidos ‘cuidados no acompanhamento da atuação do terceiro, para, ao menos em tese (mas sempre com mecanismos eficazes), impedir que os atos deste contrariassem os deveres impostos pela legislação e pela política interna de investimentos da Entidade’.

22. Indica que os fatos relatados tipificam o artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, com a infringência dos artigos 4º, 9º, 18, parágrafo 1º, incisos I e II, 30 e 43, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009.

23. No Auto de Infração foi afastada a possibilidade de ser aplicado o instituto previsto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, bem como a possibilidade de ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta, considerando, de forma resumida, que “a aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN configura infração de perigo abstrato” o que “torna impossível a correção”. Há expressa menção de que, até novembro de 2014, data de encerramento da fase de campo da Ação Fiscal, os títulos estavam adimplentes, sendo que eventuais prejuízos ao plano de benefícios só

MBI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

poderiam ser conhecidos quando da ocorrência do vencimento e resgate total dos valores investidos.

24. Posto que as decisões de realização dos investimentos teriam ocorrido sob a alçada do Diretor Financeiro e do Diretor Presidente (AETQ da entidade à época), foi lavrada a autuação em face destes. Estão encartados nos anexos do Auto de Infração os documentos que deram ensejo à lavratura do Auto.

**II - Defesa**

25. Cientificados os recorrentes quanto à lavratura e a imputação da infração em desfavor dos mesmos, foram apresentadas Defesas em separado, sendo juntada a Defesa de Antônio Carlos Conquista às fls. 933/971 e a Defesa de Ricardo Oliveira Azevedo às fls. 1473/1510, ambas arguindo preliminares, argumentação de mérito pela improcedência do Auto de Infração e pugnando pela produção de provas documental suplementar, oral, pericial, por expert em finanças, e a realização de diversas diligências no sentido de complementar a prova já contida nos autos.

**III – Instrução processual**

26. Pelo Ofício nº 454/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, foi requisitado à entidade interessada o envio de documentação complementar sobre diversos investimentos, como cópias dos relatórios de acompanhamento da Política de Investimentos, Relatórios de Acompanhamento e Gerenciais, Análises de Risco, cópia das atas dos conselhos Deliberativo e Fiscal e demais documentos pertinentes quanto a cada um dos ativos questionados.

27. Fora apresentada resposta pelo Postalis, pela CT-PRE/2016-0043, às fls. 1.690/1.692, quanto ao requerimento supracitado, juntando novos documentos aos autos.

28. As Defesas apresentadas pelos ora recorrentes foram analisadas pela Nota nº 025/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 1693/1699-v, a qual traçou breve relatório do contido no Auto de Infração e dos argumentos apresentados em sede de Defesa, passando a apreciar os pedidos de produção de provas indicados. Foram rechaçados os pedidos de produção de prova testemunhal; de expedição de ofícios aos gestor e administrador do fundo; de solicitação de esclarecimentos ao Coordenador de Fiscalização do Distrito Federal; e o pedido de produção de prova pericial por *expert* em finanças, sendo acolhido o pleito de expedição de ofício à entidade interessada, bem como sugeriu-se a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das provas que os recorrentes entendessem como pertinentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

29. Às fls. 1.709/1727 foi apresentada manifestação pela Defesa do recorrente Ricardo Oliveira Azevedo, requerendo, em síntese, a reapreciação dos pedidos de produção de provas, além do envio dos documentos apresentados pelo Postalis para a análise dos agentes autuantes e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal – MPF.

30. A manifestação da Defesa, mencionada no item '29' foi submetida à análise do órgão fiscalizador, o qual materializou seu entendimento pela Nota nº 101/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, fls. 1.736/1740-v, tendo sido rechaçados os requerimentos de produção de novas provas, bem como fora mantido o entendimento da impertinência da remessa dos documentos juntados pelo Postalis aos auditores da PREVIC, sendo determinada a intimação dos recorrentes para que apresentassem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**III – Alegações Finais**

31. As alegações finais foram apresentadas pela Defesa de cada um dos recorrentes, estando juntada às fls. 1.745/1760 as alegações finais do recorrente Ricardo Oliveira Azevedo; e às fls. 1.761/1.765 as alegações finais do recorrente Antônio Carlos Conquista, as quais, em síntese, repisaram os argumentos já expostos nas peças defensivas anteriormente apresentadas.

**IV- Parecer: Análise Conclusiva**

32. A análise conclusiva quanto à procedência do Auto de Infração foi realizada pelo Parecer nº 35/2017/CDC II/CGDC/DICOL/PREVIC, de 23 de junho de 2017, que, após realizar a análise e efetuar o contraponto aos argumentos das Defesas, propôs que o Auto de Infração nº 34/15-17 fosse julgado PROCEDENTE para o fim de:

“a) Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/15-17, de 22/04/2015, em relação ao autuado ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2011; arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com imposição da penalidade de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria nº 696, de 2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS;

b); Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/15-17, de 22/04/2015, em relação ao autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2011; arts. 4º, 9º e 30



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com imposição da penalidade de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 42.741,94 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada pela Portaria nº 744, de 19/12/2012, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS;”

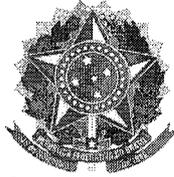
**V – Decisão DICOL/PREVIC**

33. A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL apreciou e aprovou o Parecer nº 35/2017/CDC II/CGDC/DICOL/PREVIC, em sua 358ª Sessão Ordinária, datada de 12 de junho de 2017. Assim foi ementada a Decisão nº 16/2017/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. A aquisição de debêntures sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009.
3. A terceirização dos recursos, por meio de Fundo de Investimento, não afasta a responsabilidade dos gestores da entidade pelas irregularidades nos investimentos.
4. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.
5. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003.”

34. Do cotejo entre os dispositivos da Resolução CMN nº 3.792/2009 relacionados no Auto de Infração nº 34/15-17 como infringidos e os indicados no Parecer nº 35/2017/CDC II/CGDC/DICOL/PREVIC e na Decisão nº 16/2017/PREVIC, é possível extrair que a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 34/15-17 foi única e exclusivamente pela suposta violação dos artigos 4º, 9º e 30, da Resolução CMN nº 3.792/2009 (que tratam sobre o processo decisório e a análise de riscos do investimento), não havendo qualquer manifestação na análise conclusiva e na decisão da Diretoria Colegiada quanto à suposta infringência aos artigos 18, §1º, e 43, incisos I e II, que versam, respectivamente, sobre o desenquadramento da emissora das debêntures como SPE, à luz das especificidades da Resolução CMN nº 3.792/2009, e o desenquadramento da aquisição das debêntures em relação ao limite de concentração por investimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**VI – Pedido de Reconsideração e Interposição de Recurso Voluntário**

35. Cientificados da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, o recorrente Ricardo Oliveira Azevedo apresentou Pedido de Reconsideração e interpôs Recurso Voluntário, em 14 de julho de 2017, e o recorrente Antônio Carlos Conquista interpôs Recurso Voluntário, em 19 de julho de 2017.

36. Como razões para reforma da decisão proferida pela 1ª instância administrativa, aduz o recorrente Ricardo Oliveira Azevedo no Recurso Voluntário:

\* Tópicos Preliminares: a) “A subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do *due process of law*”; b) “Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas”; c) “Aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo”; d) “A Fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimentos – competência da CVM”; e e) “Necessidade de Conexão dos Autos de Infrações”.

\* Tópicos no Mérito: a) “O compromisso do gestor de EFPC: obrigação de meio (e não obrigação de resultado) e a existência de um cuidadoso “processo de investimento”; b) “Do Processo de Monitoramento do POSTALIS – gestão de investimentos via fundos: aderência às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC c) “O processo de monitoramento da gestão dos investimentos do Fundo Brasil Carbono e sua plena conformidade”; d) “Condições para realização da Gestão Terceirizada – estrutura de monitoramento compartilhado com instituição financeira especializada e a limitação do mandato”; e) “Da responsabilidade por eventual quebra de dever fiduciário da Administradora e da Gestora do Fundo Brasil Carbono”; f) “Do Monitoramento Empreendido pelo POSTALIS Realizado via Carteira Terceirizada”; g) “Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS”; e h) “Do Relatório de Fiscalização PREVIC”.

37. Como razões para reforma da decisão proferida pela 1ª instância administrativa, aduz o recorrente Antônio Carlos Conquista no Recurso Voluntário:

\* a) “Confronto entre argumentos da decisão e da defesa”; b) “Crime de perigo abstrato: correta interpretação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003”; c) “Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante”.

38. Formulam à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC pedido para que seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, visando a declaração da nulidade o Auto de Infração, pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

acolhimento das preliminares, ou para que no mérito o mesmo seja julgado improcedente. Requerem, subsidiariamente, a aplicação de penalidades abrandadas, pela existência de atenuantes.

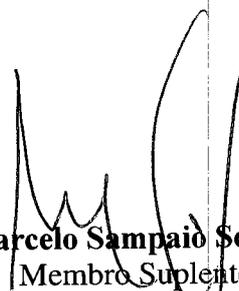
39. A PREVIC analisou o Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente Ricardo Oliveira Azevedo, através da Nota nº 1059/2017/PREVIC, datada de 27 de julho de 2017, a qual, considerando como ausentes argumentos que motivassem a reforma da decisão anteriormente proferida, opinou por sua manutenção na íntegra.

40. Em sua 372ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2017, a Diretoria Colegiada aprovou a Nota supracitada, mantendo na integralidade a decisão anteriormente proferida.

41. Remetido o presente processo administrativo à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, foi realizada a distribuição a este Conselheiro Relator, estando o presente processo apto para a apreciação por este colegiado.

42. É o relatório.

Brasília-DF, 28 de março de 2018.



**Marcelo Sampaio Soares**  
Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -  
CRPC**

**PROCESSO Nº:** 44011.000464/2015-57

**ENTIDADE:** POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0034/15-17

**DECISÃO Nº:** 16/2017/DICOL/PREVIC

**RECORRENTES:** Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

**RECORRIDOS:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC

**RELATOR:** Marcelo Sampaio Soares

**VOTO**

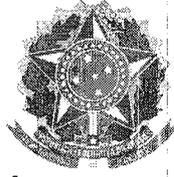
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Os Recursos Voluntários comportam conhecimento, já que interpostos de acordo com a hipótese de cabimento, prevista nos artigos 13 e 53, do Decreto nº 4.942/2003, e tempestivos, vez que a notificação dos Defensores dos recorrentes quanto ao teor da decisão que julgou procedente o Auto de Infração ocorreu em 04 de julho de 2017 e as peças recursais foram protocolizadas em 14 de julho de 2017, pelo recorrente Ricardo Oliveira Azevedo, e em 19 de julho de 2017, pelo recorrente Antônio Carlos Conquista, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13, do Decreto nº 4.942/2003.

2. Em observância ao disposto no artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, serão primeiramente analisadas as razões recursais e enfrentadas as diversas teses preliminares invocadas por cada um dos recorrentes, para posteriormente adentrar a análise de mérito.

**DAS PRELIMINARES INVOCADAS PELO RECORRENTE RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**

I – “A subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do *“due process of law”*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

3. Pugna o recorrente pelo reconhecimento da nulidade pela suposta subjetividade extrema que, violando os princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, macularia o Auto de Infração, gerando sua nulidade.

4. Defende a tese de que seria defeso ao agente administrativo atuar com discricionariedade, posto que iria em desconformidade com as garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o que teria sido verificado no caso sob análise, vez que todo o procedimento de fiscalização teria ocorrido à revelia do recorrente, sem que o mesmo tivesse sido chamado a prestar informações ou mesmo ter participado de reuniões junto aos agentes autuantes.

5. O prejuízo e a nulidade restariam caracterizados pela forma como restou conduzida a ação fiscal, não possibilitando ao recorrente o acesso à documentação complementar oriunda da fiscalização, o que teria motivado a expedição de notificação, primeiramente ao Postalis, e, posteriormente à PREVIC, informando e requerendo o necessário acesso aos documentos para elaboração da defesa.

6. Assim requer a nulidade da decisão prolatada *“em razão da não participação do Recorrente quando do início da Ação Fiscal, facultando-lhes acesso pleno à documentação referente à operação questionada, em especial aqueles documentos detidos pelo Postalis”*.

7. Da atenta leitura e análise dos autos, concluo que não merece prosperar a aventada nulidade.

8. Quanto à violação dos princípios contidos na Lei nº 9.784/1999, especialmente no artigo 2º, concluo que não existiu qualquer ofensa aos mesmos pelo agente administrativo na condução da ação fiscal.

9. O princípio da impessoalidade, visa orientar e assegurar a atuação imparcial dos agentes públicos, sem qualquer tipo de favorecimento, sempre em estrito cumprimento à legislação vigente. Já o princípio da motivação, visa garantir o próprio exercício da ampla defesa e do contraditório, além de assegurar o respeito ao princípio da legalidade estrita, com a apresentação das razões da formação da convicção da Administração Pública em todos os seus atos. Quanto ao princípio da atividade vinculada, este exige que a atuação do agente público ocorra de acordo com o estritamente disposto na legislação, sem qualquer espaço para o exercício da atividade de forma discricionária, na identificação de fatos e realização de atos administrativos.

10. A análise acurada de todo o trâmite do processo administrativo demonstra que, não obstante a irresignação do recorrente quanto aos fatos indicados como irregulares, o mesmo sempre foi conduzido de forma irreparável, nos estritos termos da lei, com respeito a todos os princípios indicados como violados. Vislumbra-se que o Auto de Infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

indicou de forma precisa quais os dispositivos violados, com a respectiva descrição fática para cada uma das condutas; que a PREVIC juntou para ciência e manifestação toda a documentação identificada como referente às operações que foi remetida pela entidade interessada; e que o trâmite do processo administrativo respeitou os exatos termos estabelecidos na legislação de regência, qual seja o Decreto nº 4.942/2003.

11. A irrisignação quanto à ausência de participação do recorrente, de igual forma, não merece prosperar. A ação fiscal, na forma como realizada, se trata de um procedimento cujo interesse, naquele momento, é apenas da entidade fiscalizada e do agente fiscalizador, visto que se trata de mero procedimento de apuração, não existindo, até a lavratura do Auto de Infração, a figura do interessado ou autuado. Deste modo, tendo a ação fiscal ocorrido de forma regular, não identifico suporte aos argumentos do recorrente, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração. Agrego ainda que a entidade interessada foi oficiada, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, e conforme requerido pela Defesa foram apresentados os documentos suplementares detidos pelo Postalís em relação ao investimento questionado, o que reforça ainda mais a improcedência da preliminar aventada.

12. **Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade invocada.**

II – “Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas”

13. Argumenta o recorrente, ainda em sede de preliminar, quanto à nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo, diante das constatações de que a lavratura de vários autos de infração de forma simultânea teria prejudicado o levantamento de documentos e o exercício da defesa; pelo indeferimento da PREVIC quanto ao requerimento de acesso à integralidade da documentação gerada e analisada na ação fiscal que originou o Auto de Infração; pelo indeferimento das provas testemunhal e pericial requeridas; pelo indeferimento do acesso aos documentos que lastrearam o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre POSTALIS e PREVIC, sob o argumento de que seriam de natureza sigilosa; e, por fim, pelo indeferimento supostamente injustificado de retorno dos autos aos Auditores Fiscais, para que analisassem novos documentos juntados pelo POSTALIS.

14. Sobre a primeira tese invocada, que trata do prejuízo pela lavratura de autos de infração de forma simultânea em decorrência de uma mesma ação fiscal, adoto o posicionamento já consolidado por este órgão colegiado de que a legislação é clara ao fixar o prazo de 15 (quinze) dias, no artigo 9º, do Decreto nº 4.942/2003 e de que, conduzido o processo pelo princípio da informalidade, novos argumentos e documentos poderiam ter sido juntados (como de fato o foram) a qualquer tempo durante o trâmite do processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

administrativo, não ensejando qualquer violação a lavratura dos autos de infração e seu envio dentro de um curto espaço de tempo.

15. Ademais, quanto ao acesso requerido à íntegra dos documentos originados da ação fiscal, cujo indeferimento confrontaria o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal-STF, esta não deve ser acolhida. Como restou consignado no próprio Auto de Infração, toda a vasta documentação que resultou na formação da convicção do agente autuante, está juntada das fls. 12/932.

16. Deste modo, sendo estes os documentos que deram lastro à imputação, sendo os indeferimentos da PREVIC motivados, inexistente nulidade apta a macular a legalidade do procedimento, por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Neste sentido, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, quando os interessados têm amplo conhecimento dos fatos investigados, produziram provas pertinentes e ofereceram defesa escrita, características que verifico nos autos em análise:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. **NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.** DOSIMETRIA DA PENA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. O agravante teve **acesso aos autos do processo administrativo com amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita. Houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.**

2. **Eventual nulidade no processo administrativo exige a comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na presente espécie.**

3. Considerando a adequada fundamentação da penalidade aplicada ao impetrante, mostra-se inviável ao Poder Judiciário revê-la, sob pena de indevida invasão do campo de discricionariedade reservado à Administração Pública.

4. **Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(AgRg no REsp 1387734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

17. No que tange à alegada violação ao contraditório e a ampla defesa, oriundo do indeferimento das provas indicadas em sede de Defesa pelo recorrente, deve-se observar que o mesmo não é de caráter absoluto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

18. Por analogia, é de se destacar que, como no processo judicial o juiz é o destinatário das provas, cabendo a este deferi-las ou indeferi-las, de acordo com seu livre convencimento sobre a pertinência e a necessidade de novas provas, não havendo qualquer violação ao texto legal, como já amplamente consolidado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça em recentíssimos julgados, que reiteram o posicionamento acima:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes"** (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

(...)"

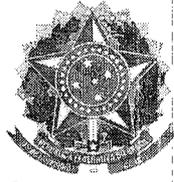
(RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

19. Visto que o indeferimento ocorreu de forma fundamentada, rechaçando a imprescindibilidade das provas requeridas, destacando que as provas já juntadas ao processo seriam suficientes para a formação do juízo do julgador, vez que suficientes para análise dos fatos, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

20. Porém, para que não se alegue qualquer forma de violação ao contraditório e a ampla defesa, destaco que após a análise da vasta documentação trazida aos autos, compartilho do entendimento explicitado pela PREVIC na oportunidade do indeferimento, de que novas provas não seriam indispensáveis à elucidação dos fatos.

21. Acresço que a própria Lei nº 9.784/1999, artigo 38, §2º, é incisiva ao indicar a possibilidade do indeferimento de provas no âmbito de processos administrativos, sem qualquer que fique caracterizada qualquer nulidade ou violação.

22. No que atine ao requerimento de acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, considero que assiste razão de forma inequívoca ao órgão regulador e fiscalizador. O TAC, a ser celebrado, principalmente, entre a entidade fechada de previdência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

complementar, seus gestores e a PREVIC, não pode e não deve ser fornecido a qualquer terceiro que julgue ter interesse de acesso ao mesmo. Posto que após a saída do recorrente do POSTALIS o mesmo deixou de ter qualquer relação com a mesma na qualidade de administrador/empregado, não há que se falar na publicidade do TAC aos mesmos de forma direta pela PREVIC. Se os documentos afetos ao TAC tivessem qualquer influência da lavratura do Auto de Infração, por certo teriam sido juntados junto à peça vestibular.

23. O artigo 1º da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, é de clareza solar ao assim dispor:

“Art. 1º A PREVIC poderá celebrar, com as pessoas físicas e jurídicas de que tratam o caput do parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma desta Instrução, com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes para o regime fechado de previdência complementar.”

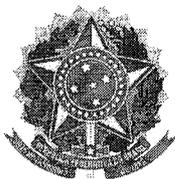
24. Se posteriormente o mesmo veio a ser divulgado pelo Postalis, até mesmo em cumprimento ao que dispõe o artigo 7º, da supracitada Instrução, e em decorrência da obrigação de transparência junto aos participantes da entidade, o que, de fato também, possibilitou o acesso ao instrumento jurídico ao recorrente, não há que se falar em prejuízo ou violação. A título de esclarecimento, este relator inclusive acessou o sítio eletrônico do Postalis, oportunidade em que localizou facilmente o interior teor do TAC aqui debatido.

25. Ademais, correto o posicionamento adotado pela PREVIC, considerando que o TAC em questão tem objeto a suspensão de equacionamento de déficit, não tendo como foco principal os investimentos realizados pelo POSTALIS.

26. Por fim, quanto à solicitação de remessa dos documentos juntados pelo POSTALIS na CT-PRE/2016-0043 aos agentes autuantes, não vislumbro a ocorrência do alegado cerceamento de Defesa, vez que tais documentos foram objeto de manifestação pela Defesa do recorrente e foram analisados pelo órgão fiscalizador em mais de uma oportunidade, por Notas Técnicas e na análise conclusiva, corporificada no Parecer aprovado pela DICOL.

**27. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e pelo indeferimento de produção de provas.**

III – Aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo (apreciação conjunta da preliminar levantada por ambos os recorrentes)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

28. Os recorrentes formulam requerimento de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, considerando que o Parecer aprovado pela Diretoria Colegiada, com supedâneo em razões que seriam equivocadas teria afastado a aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

29. Defendem que, no caso concreto, os pré-requisitos necessários à correção da suposta irregularidade estariam presentes e não haveria na legislação qualquer passagem que tratasse sobre as infrações de “perigo abstrato”, sendo necessário para o afastamento da aplicabilidade do instituto da reparação, a exata quantificação do prejuízo causado pela operação imputada como eivada vícios.

30. Para análise da presente problemática, reputo como necessária a análise da literalidade do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, que assim dispõe:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

31. Depreende-se da análise do §2º acima transcrito que, objetivamente, são três os requisitos necessários à aplicabilidade da benesse que possibilita a reparação ou correção do ato qualificado como irregular, quais sejam: a) ausência de prejuízo para a entidade, para o plano de benefícios e para o participante; b) ausência de circunstâncias agravantes, previstas no inciso II, do artigo 23, do Decreto nº 4.942/2003; e c) a possibilidade de correção da infração.

32. Deste modo, quanto ao equívoco do argumento utilizado pela PREVIC para afastar a possibilidade da abertura de prazo para correção da infração, comungo do entendimento das Defesas, vez que inexistente qualquer brecha na legislação que exclua a tipificação do artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 da possibilidade de correção, se preenchidos os três requisitos acima dispostos, seja pelo entendimento da infração de “perigo abstrato” ou pela não quantificação do prejuízo efetivo.

33. O entendimento da fiscalização se dá com base em uma interpretação demasiadamente extensiva e que não encontra amparo legal no Decreto Sancionador, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

podendo a fiscalização inovar em prejuízo dos administrados, sob pena de ferir a previsibilidade, a segurança jurídica e legalidade.

34. Feitas as considerações que reputo pertinentes, passo à análise do caso em comento.

35. Quanto aos investimentos objeto de análise, como restou consignado pela PREVIC no Auto de Infração, não foi constatado nenhum prejuízo até o encerramento da fase de campo da ação fiscal.

36. Porém, não obstante não tenham sido registrados efetivos prejuízos financeiros pela Fiscalização, o que, conforme os agentes autuantes só seria passível de apuração em dezembro/2020, no vencimento e resgate dos títulos, comungo do posicionamento exposto pela Conselheira Elaine de Oliveira Castro, no julgamento do Processo nº 44011.000310/2015-65, cuja entidade interessada era o próprio POSTALIS, ocorrido na recentíssima 74ª R.O. desta CRPC, quando bem decidiu:

“49. Considero, ainda que, o prejuízo, notadamente aquele mencionado no §2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003, configura-se, apenas, quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

50. E este prejuízo não pode ser presumido. Ao contrário, deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de se aplicar a previsão contida no §2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003.

51. Porém, **no caso em apreço, em que pese não estar caracterizado o prejuízo financeiro à entidade, fato é que não haveria mais possibilidade de reversão da operação.** As irregularidades decorrentes da violação do princípio da segurança, notadamente pela não atenção às recomendações constantes do parecer jurídico, na forma e prazos suficientes para uma decisão segura, impossibilitam o preenchimento do requisito reversibilidade da medida, necessária para a oferta da benesse existente no §2, do Decreto nº 4.942/2003 e, também, para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.” (grifos nossos)

37. No caso em apreço, assim como no caso mencionado como paradigma, a suposta inobservância dos princípios da segurança e da rentabilidade, em desatenção aos riscos de crédito e legal, inibem a possibilidade de reversão do ato tido como infracional.

38. Por fim, é pertinente recordar que diversos ativos emitidos pelo Grupo Canabrava<sup>1</sup>, grupo ao qual pertence a Usina Sobrasil S.A., como descrito no relatório de rating emitido pela *LF Rating*, e adquiridos pelo POSTALIS, estavam em processo de repactuação pelas dificuldades das emissoras do grupo em honrarem as amortizações previstas. Relaciono,

<sup>1</sup> Debêntures Simples de Série Única emitidas pela Canabrava Energética S.A. e Canabrava Agrícola S.A. Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, sala 647 Brasília-DF - CEP:70059-900  
Telefone: (61) 2021-5703/5047



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

como exemplo, o próprio Processo nº 44011.000164/2015-78, cuja entidade interessada era também o POSTALIS, que foi relatado por este conselheiro e julgado na 66ª R.O. da CRPC, onde já havia ciência pelos gestores do POSTALIS, no ano de 2015, sobre o processo de repactuação de debêntures emitidas por outras empresas do grupo.

39. Assim, por considerar como não preenchido o requisito da reversibilidade da medida, posto que impossibilitada a última neste momento, afasto a possibilidade da aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, bem como a possibilidade da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pela ausência do requisito disposto no artigo 3º, inciso II, da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010 e, por conseguinte, a nulidade aventada pelos recorrentes.

**40. Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade pela aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.**

VI – A Fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimentos – competência da CVM

41. Como penúltima preliminar de nulidade, o recorrente requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pelo argumento de que a competência para fiscalização sobre fundos de investimento seria da CVM, não da PREVIC. Neste caso, pelas operações terem sido realizadas por intermédio do Fundo Brasil Carbono, estaria eivada de nulidade a autuação.

42. Pois bem. A Resolução CGPC nº 13, artigo 4º, §5º, dispõe sobre a ausência de transferência de responsabilidades, mesmo na hipótese de terceirização dos serviços. Assim, o simples fato de parte dos investimentos ter ocorrido via fundo de investimento não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente. Ademais, nos autos a PREVIC não busca a penalização do administrador, gestor e do custodiante do fundo de investimento, no exercício do poder de polícia “equiparado” ao da CVM, mas sim a penalização dos gestores do Postalís quanto ao desrespeito à norma específica de regência. Porém, a análise quanto aos fatos e a procedência dos mesmos (investimentos realizados por fundo de investimento) será realizada no mérito.

43. Ainda que exista a contratação de prestador de serviços para o monitoramento de carteira (gestor fiduciário) e que, a priori, o gestor do Fundo de Investimentos é que tenha o poder de decisão na compra dos ativos, as responsabilidades dos gestores internos da entidade sofrem uma mutação, mas não passando à isenção total de responsabilidade. Cabe a estes implementar os meios de controle e de fiscalização efetivos, para que, na aplicação dos recursos de terceiros, estejam cumprindo continuamente seu dever fiduciário. Ou seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

a aplicação de recursos por meio de terceiros é apenas um instrumento para concretização de seu dever, cuja responsabilidade final é indelegável.

**44. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade de competência da CVM para fiscalização sobre os fundos de investimentos.**

VI – Da Necessidade de Conexão dos Autos de Infração

45. Como derradeira preliminar, argue o recorrente que as ações fiscais geraram diversos autos de infração, os quais foram lavrados imputando exatamente a mesma tipificação, prevista no artigo 64, da Resolução CMN nº 3.792/2009, o que ensejaria a reunião dos mesmos para julgamento conjunto. A defesa traça analogia com o Código e Processo Civil Brasileiro, ao tratar sobre os institutos da conexão e da continência.

46. Não merece prosperar a tese defendida.

55. Primeiramente, o próprio Decreto nº 4.942/2003, no artigo 3º, parágrafo único, coloca por terra os argumentos expendidos, prevendo expressamente a possibilidade de diversos autos de infração, em uma mesma ação, a partir de cada infração identificada:

“Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. **Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.”**

56. Referido dispositivo, por si só, já seria suficiente para afastar a preliminar arguida. Porém, tratando de analogia, a correta correlação que poderia ser aplicada ao caso, bem como a outras infrações no âmbito da CRPC, seria com a analogia com o Código Penal ao tratar do concurso de crimes, e em hipótese alguma com o Código de Processo Civil. O artigo 69, do Código Penal assim dispõe:

“Art. 69 – Quando o agente, **mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas** privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

57. E, ainda que se argumente que seria a hipótese de aplicação do artigo 70, que trata sobre crimes continuados, para aplicação de uma só penalidade, desde já afasto sua aplicabilidade, considerando que mesmo a tipificação sendo a mesma, artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, não podem ser consideradas como continuação da primeira infração, posto que realizada em diferentes segmentos de aplicação dos recursos garantidores, em período diversos, além de não terem os mesmos contornos fáticos, cada qual com suas peculiaridades intrínsecas.

M. G. I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**58. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar da necessidade de conexão dos autos de infração.**

DAS PRELIMINARES INVOCADAS PELO RECORRENTE ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA

I – Nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de TAC

58. Argumenta o recorrente Antônio Carlos Conquista que, pelo TAC celebrado entre a PREVIC, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e o POSTALIS, em 18 de maio de 2015, teria como escopo a recuperação e negociação com devedores inadimplentes, para eventual reversão de provisionamentos.

59. Alega ainda que tal medida ensejaria a suspensão do processo administrativo em pauta, em decorrência do contido no artigo 8º, da Instrução Normativa PREVIC nº 03/2010, o que abarcaria, por exemplo as Debêntures de emissão da Sobrasil S.A. Diante da não determinação da referida suspensão, importaria a nulidade do Auto de Infração.

60. Da análise acurada dos autos, vislumbro que não merece prosperar a referida preliminar.

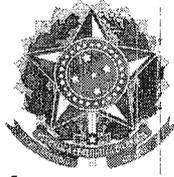
63. Primeiramente, porque o escopo do TAC celebrado é tratar sobre o plano de equacionamento do déficit gerado no Plano BD, que foi originado, entre outros fatores, por um asseverado provisionamento para perda nos investimentos. Assim, um dos “considerandos” é a possibilidade de reversão de algum provisionamento para perda, o que influenciaria no equacionamento do déficit, mas não é este o escopo principal do TAC.

64. Ademais, o simples fato de algum valor provisionado para perda ser revertido, por ocasião da execução de alguma garantia ou por renegociação com os emissores, não é suficiente para afastar a suposta infração ao artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, vez que eventual violação às normas da Resolução CMN nº 3.792/2009 não estariam automaticamente afastadas apenas pela ausência de prejuízo. No caso em pauta, o que se discute é, principalmente, a qualidade do processo decisório e de acompanhamento na aquisição das Debêntures Sobrasil S.A, sendo a ocorrência ou não de prejuízo mera consequência.

**65. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade de suspensão pela celebração de TAC.**

II – Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita

66. Ainda como preliminar que importaria na nulidade do Auto de Infração, aduz o recorrente Antônio Carlos Conquista que a imputação contida na peça vestibular do processo administrativo não permitiria a exata delimitação da conduta tipificada como infração, mas que seria decorrente, apenas, de uma responsabilização automática por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

exercer, durante período determinando (abril/2012 a janeiro/2013), a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ.

67. Vejamos a delimitação da conduta dos autuados, contida no Auto de Infração:

“64. As decisões de investimentos nas debêntures aqui comentadas ocorreram sob responsabilidade do Diretor Financeiro e do Diretor Presidente, na condição de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ.

65. Esclareça-se que o Diretor Financeiro detinha, dentre as atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeira e administrativas (artigo 48 do Estatuto do Postalís – Anexo 2); ao passo que o Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios”

68. Uma leitura dos itens acima, dissociada do contexto fático contido nos autos, obviamente redundaria em uma adequação típica frágil. No entanto, nos itens anteriores ao colacionado acima, a Fiscalização buscou traçar e delimitar a responsabilidade de cada um dos autuados, em relação aos fatos descritos durante todo o Auto de Infração. Assim, não se está a imputar a responsabilidade de forma direta pelo simples fato de um gestor ou outro ocupar o cargo de AETQ e Diretor Financeiro da entidade, de forma dissociada do contexto fático, mas por estes serem os responsáveis diretos pela supervisão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, em decorrência da própria lei ou das disposições do Estatuto da entidade, e por terem capacidade de ter plena ciência dos fatos tidos como infracionais.

69. Por exemplo, o crescente endividamento do grupo Canabrava era, de forma inegável, de conhecimento de ambos os recorrentes, visto que as aplicações em papéis daqueles emissores ocorriam também, via carteira própria. Assim, na posição de gestores dos recursos garantidores, era previsível e esperado que o monitoramento e as deliberações dos mesmos na aplicação dos recursos garantidores, seja por carteira própria ou por carteira terceirizada, tivesse por base as premissas conhecidas da situação dos emissores e de seus papéis como um todo, considerando até mesmo os riscos de contraparte, de concentração e eventual conflito de interesses que poderia ser avaliado.

**70. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita**

**III – Nulidade pela inadequação do tipo infracional (atipicidade da conduta)**

71. Argumenta o recorrente Antônio Carlos Conquista que: *“o tipo previsto no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003 é de natureza comissiva. Mas o Auto de Infração pune com base nesse tipo a partir de condutas omissivas. A ausência de enquadramento da conduta no tipo impõe a sua própria atipicidade, daí decorrendo a necessidade de declaração da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*nulidade do Auto;*”. Assim, defende que a conduta imputada ao recorrente Antônio Carlos Conquista seria atípica.

72. Igualmente não merece prosperar a tese levantada pelo recorrente Antônio Carlos Conquista.

73. O entendimento desta CRPC já é consolidado quanto ao posicionamento de que, a conduta prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, pode ser imputada não somente em sua espécie comissiva (ativa), mas também de forma omissiva imprópria, quando o agente deixa de fazer algo que era obrigado por lei e por outros regramentos, como na hipótese de falhas no monitoramento e na fiscalização de gestores terceirizados:

“Como já avaliado em outros processos nessa Câmara, fundo exclusivo é direcionado a investidores qualificados, sendo constituído para receber aplicações de um único cotista, categoria a qual pertence o Postalís. Como a entidade era o investidor qualificado e o recorrente era o AETQ; era ele o responsável direto pela gestão, supervisão e o acompanhamento dos investimentos. Tinha que conhecer as aplicações feitas e até mesmo deliberar nas assembleias de cotistas sobre questões mais relevantes.”<sup>2</sup>”

74. No caso em pauta, a conduta imputada aos recorrentes decorre da falha na fiscalização e do monitoramento dos gestores terceirizados, mas também por, quando cientes de diversos riscos atrelados ao investimento (alto endividamento e default de títulos de emissor), não tomarem qualquer iniciativa no sentido reavaliar os riscos ligados ao investimento ou determinar ao gestor que o fizesse, sob sua supervisão.

**75. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade pela inadequação do tipo infracional.**

IV -

**EXAME DO MÉRITO DE AMBOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

76. Vencidas as preliminares invocadas, passo a análise do mérito dos Recursos Voluntários manejados, os quais, por questão didática e para que não existam omissões, serão analisados em etapas, de acordo com a tipificação indicada como violada no Auto de Infração. Argumenta, de forma sintética, o recorrente Ricardo Oliveira Azevedo como razões para reforma da Decisão nº 16/2017/DICOL/PREVIC: **Tópicos do Mérito:** a) “O compromisso do gestor de EFPC: obrigação de meio (e não obrigação de resultado) e a existência de um cuidadoso “processo de investimento”; b) “Do Processo de Monitoramento do POSTALIS – gestão de investimentos via fundos: aderência às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC c) “O processo de monitoramento da gestão dos investimentos do Fundo Brasil Carbono e sua plena

<sup>2</sup> Processo nº 44011.000303/2015-63, Postalís, Rel. Consª. Fernanda Mandarino Dornelas, julgado na 76ª R.O. da CRPC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

conformidade”; d) “Condições para realização da Gestão Terceirizada – estrutura de monitoramento compartilhado com instituição financeira especializada e a limitação do mandato”; e) “Da responsabilidade por eventual quebra de dever fiduciário da Administradora e da Gestora do Fundo Brasil Carbono”; f) “Do Monitoramento Empreendido pelo POSTALIS Realizado via Carteira Terceirizada”; g) “Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS”; e h) “Do Relatório de Fiscalização PREVIC”.

77. Alega o recorrente Antônio Carlos Conquista em suas razões recursais: “a) Negativa de autoria – observância da regra de governança corporativa”; b) Análise técnica adequada”; c) “Responsabilidade do gestor”.

I – Análise da infração aos artigos 18, §1º, e 43, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009

78. Não obstante o Auto de Infração nº 34/15-17 tenha mencionado tais dispositivos como infringidos, vislumbra-se da análise do Parecer e da Decisão da DICOL que os mesmos não foram considerados para a aplicação da penalidade, pelo que deixo de proceder qualquer análise em relação aos mesmos, já que não foram objeto da decisão da primeira instância e, por consequência, também dos Recursos Voluntários manejados. Assim, conclui-se que a própria DICOL decidiu pela inexistência de infração em relação aos artigos 18, §1º, e 43, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

II – Análise conjunta das infrações aos artigos 4º, 9º e 30, da Resolução CMN nº 3.792/2009

79. Inicialmente, quanto às ponderações de que a obrigação do gestor de uma EFPC seria de meio e não de fim, o que justificaria eventuais resultados negativos pela exposição de investimentos a riscos, como o risco de mercado, risco de crédito, risco legal, entre outros, e que caberia ao gestor envidar os melhores esforços, de acordo com as diretrizes estabelecidas para mitigação (não a eliminação) dos mencionados riscos, em observância, principalmente, ao artigo 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 e ao texto da Resolução CGPC nº 13/2004, concluo que estes não foram devidamente observados pelos ora recorrentes.

80. Ainda que se alegue que o Postalís não tinha qualquer poder de decisão sobre a seleção de ativos no Fundo de Investimento Brasil Carbono, responsável pela aquisição das debêntures ora tratadas, é evidente que as entidades fechadas de previdência complementar, principalmente de grande porte como o caso do Postalís, têm domínio não apenas quanto à aquisição de ativos conjuntamente com os fundos, o que pode ser de fato mitigado pelo papel do gestor, mas detêm sim total domínio sobre o controle e o conhecimento dos ativos que passam a formar a carteira dos fundos.

*MCA*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

81. Ademais, o fato de terem realizado diversos investimentos em ativos do mesmo grupo emissor, também via carteira própria, possibilita um tratamento mais próximo e mais adequado do risco no próprio ambiente interno, porém em nada alterou o entendimento dos recorrentes, que poderiam, enquanto cotistas, questionar o gestor e o administrador do fundo quanto aos critérios avaliados para aquisição, principalmente considerando a ocorrência de *default* de títulos do mesmo grupo emissor, mas com a contraditória manutenção da recomendação de compra pelo Comitê de Investimentos do gestor.

82. Mesmo o Postalis tendo comprovado a contratação de gestor fiduciário, qual seja a BNY Mellon, inclusive com cláusula que prevê a responsabilização legal do prestador de serviço contratado no âmbito da própria PREVIC e a obrigação daquele prestador de realizar o controle de conformidade com a legislação, tais elementos não são suficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes.

83. Vejamos, primeiramente, como já mencionado no presente voto, a terceirização da prestação de eventual serviço não afasta a responsabilidade dos gestores, como bem esclarece o teor da Resolução nº CGPC nº 13/2004 e, adicionalmente, mesmo com a identificação de riscos não mensurados e não observados pelo seu gestor fiduciário, caberia ao Postalis questionar o prestador terceirizado e diligenciar para a correção de eventual desconformidade.

84. Eventual ausência de responsabilidade só poderia ser discutida se comprovada a adoção de conduta ativa e diligente, com a repreensão tempestiva dos prestadores terceirizados (gestor fiduciário e gestor e administrador do fundo de investimentos), bem como com a comprovação de monitoramento eficaz dos papéis adquiridos pelo gestor do Fundo de Investimento.

85. Por óbvio que não faria sentido algum replicar a análise de risco empreendida primeiramente pelo gestor do Fundo de Investimentos, para seleção dos ativos, sob pena de criar além uma estrutura extremamente onerosa e ineficiente, um retrabalho inicialmente desnecessário, em afronta o que dispõe a própria Política de Investimentos do Postalis, aprovada pela Conselho Deliberativo da entidade.

86. Porém, isto não significa que, no caso concreto, o Postalis não detivesse meios de identificar os riscos envolvidos na aquisição de ativos da emissora Usina Sobrasil S.A. (Grupo Canabrava), pelos motivos já mencionados anteriormente, como o grande volume de papéis investidos do mesmo grupo, alguns já com indicativos de repactuação, pela ausência de capacidade de pagamento. O que se espera dos gestores da entidade é que não apenas deleguem a seleção e o monitoramento dos ativos aos prestadores terceirizados, mas que empreendam um efetivo programa de acompanhamento, a fim de identificar eventuais distorções e operações que possam trazer risco aos recursos garantidores de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

87. Tivesse tal monitoramento sido eficaz, como defendido e ratificado em todas as peças defensivas, mesmo com a apresentação de relatórios gerenciais, de acompanhamento e de enquadramento, por certo haveria reavaliação dos critérios em relação à ampliação da aplicação de recursos em grupo com indicativo de *default* em títulos emitidos e adquiridos pelo Postalís, também em carteira própria. Assim, não pode ser alegado o desconhecimento da situação do Grupo Canabrava, bem como o desconhecimento dos riscos mencionados na análise de *rating* emitida pela LF Rating, principalmente no que tange ao risco ligado à capacidade de pagamento, às fls. 130/131, entre outros<sup>3</sup>:

“Embora venham apresentando um rápido crescimento, as empresas do Grupo Canabrava são ainda muito novas e não alcançaram os níveis de faturamento e geração interna de caixa projetados inicialmente. Os dois projetos industriais desenvolvidos AQC e pela Canabrava Energética S.A. (CBE), unidade de geração de energia, envolveram períodos construtivos cujos prazos de obras e implantação foram extrapolados, o que prejudicou a obtenção de fluxos de caixa positivos até o momento.”

88. Apesar de constar no relatório de *rating* que as garantias estavam todas regularmente constituídas, não foi observada nenhuma análise jurídica quanto ao enquadramento da SPE emissora e quanto aos instrumentos jurídicos da operação, como já mencionado, inclusive, no Auto de Infração.

89. Pelo exposto é que, de forma nítida, é possível concluir que além das violações aos dispositivos supracitados, os gestores do Postalís falharam no exercício de seu dever fiduciário, o qual é agravado na hipótese da gestão de recursos de terceiros, e não pautaram suas condutas pelos princípios da prudência e do conservadorismo, inculpidos no artigo 12, da Resolução CGPC nº 13/2004.

90. Quanto à irresignação contida nos tópicos “Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS” e “Do Relatório de Fiscalização PREVIC”, do recurso manejado por Ricardo Oliveira Azevedo, por não guardarem relação direta com os fatos imputados aos recorrentes, os quais já foram tratados de forma exaustiva, não compete a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar apreciar tais pedidos, de acordo com as regras estabelecidas no próprio Regimento Interno.

#### DOSIMETRIA DA PENA

91. Não obstante não vislumbrar razões para o provimento do recurso para a reforma do mérito da decisão proferida pela DICOL, considero que a penalidade aplicada na

<sup>3</sup> “Riscos ligados ao fornecimento de cana; Riscos ligados ao prazo de vigência das debêntures; Riscos ligados à capacidade de pagamento da AQC; e Riscos de Liquidez da Garantia Real.”

W/L



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Decisão nº 16/2017/DICOL/PREVIC, aos recorrentes Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo, merece reparo. Não obstante exista informação nos autos sobre o *default* de outros ativos emitidos pelo grupo Canabrava, há expressa anotação no próprio Auto de Infração acerca da ausência de prejuízo em relação às debêntures emitidas pela Usina Sobrasil S.A., como consta do item 61:

“61. Embora os títulos estivessem adimplentes até novembro de 2014 (fase de campo da Ação Fiscal Direta no PBD), é certo que, em função das características de sua emissão, eventuais prejuízos ao plano de benefícios somente serão conhecidos ao longo dos próximos cinco anos (dez/2020), quando ocorrerá o resgate total dos valores nele investidos.”

92. Não havendo informação nos autos sobre a ocorrência de prejuízo efetivo, não pode ser admitida a hipótese de prejuízo futuro para afastar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;”

93. Assim, acolho parcialmente as razões expostas nos Recursos Voluntários interpostos, para o fim, único e exclusivo, de reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003, para reduzir a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original, nos termos do disposto no artigo 23, §1º, do Decreto nº 4.942/2003, e deixo de reduzir a penalidade de inabilitação em dez por cento do valor original, posto que já fixada no mínimo legal, de 2 (dois) anos, previsto no artigo 22, inciso III, do Decreto nº 4.942/2003.

**DISPOSITIVO**

94. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto por Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira, para, no MÉRITO, dar-lhes parcial provimento, unicamente para reformar, nos termos da fundamentação, a dosimetria da penalidade aplicada pela Decisão nº 16/2017/DICOL/PREVIC, reduzindo a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original, nos termos do disposto no artigo 23, §1º, do Decreto nº 4.942/2003, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

95. É como voto.

*Ementa: “Processo Administrativo Sancionador – Nulidades do Auto de Infração – Inocorrência – Operações via fundo de investimento com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico – Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento e ao monitoramento de gestores terceirizados – Falha no processo de decisório de investimentos – Responsabilidade dos gestores internos quanto ao monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados – Impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena – Incidência de atenuante pela ausência de prejuízo – Provimento parcial – Penalidades reformadas.”*

Brasília-DF, 28 de março de 2018.

  
**Marcelo Sampaio Soares**  
Membro Suplente  
Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 77ª Reunião Ordinária - 28 de março de 2018

**Relator:** Marcelo Sampaio Soares

**Processo:** 44011.000464/2015-57

**Auto de Infração nº:** 0034/15-17

**Decisão nº:** 16/2017/Dicol/Previc

**Recorrentes:** Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo.

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

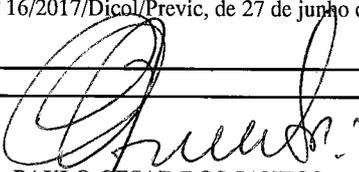
**Voto do Relator:** " Os Recursos Voluntários comportam conhecimento, já que interpostos de acordo com a hipótese de cabimento, prevista nos artigos 13 e 53, do Decreto nº 4.942/2003, e tempestivos"; " voto pela rejeição da preliminar de nulidade invocada. I – “A subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do “due process of law”; II – “Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas”; III – Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo (apreciação conjunta da preliminar levantada por ambos os recorrentes); IV – A Fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimentos – competência da CVM; V – Da Necessidade de Conexão dos Autos de Infração; I – Nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de TAC; II – Nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita; III – Nulidade pela inadequação do tipo infracional (atipicidade da conduta). No mérito: “.. dar-lhes parcial provimento, unicamente para reformar, nos termos da fundamentação, a dosimetria da penalidade aplicada pela Decisão nº 16/2017/DICOL/PREVIC, reduzindo a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original, nos termos do disposto no artigo 23, § 1º, do Decreto nº 4.942/2003, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.”

Representantes	Votos
<b>JOSÉ RICARDO SASSERON</b> (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do relator, divergindo apenas em relação a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, acolhendo parcialmente a preliminar no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito acompanhou o voto do relator.
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do relator.
<b>FREDERICO VIANA DE ARAUJO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator quanto as preliminares. No mérito negou provimento aos recursos.
<b>JEANITON SOUZA PINTO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator quanto as preliminares. No mérito negou provimento aos recursos.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanhou o voto do relator quanto as preliminares. No mérito negou provimento aos recursos.

**Sustentação Oral:** Pedro Henrique de Vasconcellos.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do “due process of law”, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc, de 27 de junho de 2017.

Brasília, 28 de março de 2018.

  
PAULO CESAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

**PORTARIA Nº 424, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 17/04/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 522, DOU de 17/04/2017.

INSTITUTO DE LETRAS  
Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS  
Área de Conhecimento: Filologia  
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas  
Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS  
Área de Conhecimento: Língua Espanhola com Ênfase em Aquisição do Espanhol como L2/LE e Fonética e Fonologia  
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA**

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

**PORTARIA Nº 276, 10 DE ABRIL DE 2018**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057705/2017-16, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura e Urbanismo  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva  
Vagas: 02 (duas)  
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EVANDRO FIORIN	8,83
2º	RAMON SILVA DE CARVALHO	8,08
3º	JOÃO PAULO SCHWERZ	7,63
4º	PEDRO MURILO GONÇALVES DE FREITAS	7,56

Lista de Pessoas com Deficiência:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO  
Lista de Pessoas Negras:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

**PORTARIA Nº 277, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014060/2018-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 029/DDP/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Direito/Direito Tributário  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gilson Wessler Michels	9,00
2º	Matheus Simões Nunes	7,74
3º	Guilherme de Mello Rossini	7,48
4º	Leonardo Bruno Pereira de Moraes	7,29

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 92, DE 21 DE MARÇO DE 2018**

Institui Grupo de Trabalho entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de estudar e de propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, o art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por 4 (quatro) servidores da Comissão de Valores Mobiliários e 4 (quatro) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará, necessariamente, com a presença de pelo menos 2 (dois) servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**

**ATO Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 4 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:  
ANEXO IV  
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	13.527.082/0002-50

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, que receberam manifestação favorável na 273ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS:

**PROTOCOLO ICMS 28, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e pela Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Art. 3º Dentre os nomeados nos termos do art. 2º, o Grupo de Trabalho designará 1 (um) coordenador no Ministério da Fazenda, escolhido entre os servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, e 1 (um) na Comissão de Valores Mobiliários, com objetivo de facilitar a interlocução entre os órgãos.

Art. 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será prorrogado, automaticamente, por até 180 (cento e oitenta) dias, caso o relatório de que trata o art. 5º não seja entregue naquele prazo.

Art. 5º Ao final do prazo de que trata o art. 4º, o Grupo de Trabalho deverá entregar ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministro de Estado da Fazenda relatório em que detalhe o diagnóstico e as medidas que recomenda para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Ministro de Estado  
Substituto

MARCELO BARBOSA  
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR**

**DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de março de 2018.

1) Processo nº 44011.000311/2015-18  
Auto de Infração nº 0025/15-18  
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0025/15-18. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CDCA sem a devida análise de risco exigida. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; Aquisição de CDCA sem a adequada análise de riscos e sem observar o princípio da segurança, contrariando os artigos 4º, inciso I e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Subjetividade do Auto de Infração, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de

manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, de 30 de novembro de 2016, acrescida da retificação de erro material publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

2) Processo nº 44011.000312/2015-54  
Auto de Infração nº 0026/15-81  
Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek  
Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em fundos de investimento em participações sem a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Prejuízo. Procedência. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ou celebração de TAC quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, da necessidade de conexão dos Autos de Infração e do Erro de tipificação. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, de 11 de janeiro de 2016.

3) Processo nº 44011.000464/2015-57  
Auto de Infração nº 0034/15-17  
Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares  
Ementa: "Processo Administrativo Sancionador - Nulidade do Auto de Infração - Inocorrência - Operações via fundo de investimento com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico - Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento e ao monitoramento de gestores terceirizados - Falha no processo de decisório de investimentos - Responsabilidade dos gestores internos quanto ao monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados - Impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena - Incidência de atenuante pela ausência de prejuízo - Provimento parcial - Penalidades reformadas."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a

preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/26/2017/Dicol/Previc, de 27 de julho de 2017.

4) Processo nº 44011.000468/2015-35  
Auto de Infração nº 0030/15-58  
Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves  
Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo  
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000467/2015-91  
Auto de Infração nº 0031/15-11  
Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relatora: Maria Batista da Silva  
Decisão: Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11  
Auto de Infração nº 0035/15-71  
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista  
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto  
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law." Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000470/2015-12  
Auto de Infração nº 0036/15-34  
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc  
Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184  
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/ Marcelo Sampaio Soares  
Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44150.000002/2016-26

Auto de Infração nº 0005/16-91

Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000414/2016-51

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 14h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 77ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12 - Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Auto de Infração nº 0036/15-34 - Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc;

2) Processo nº 44150.000002/2016-26 - Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social - Auto de Infração nº 0005/16-91 - Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc; e

3) Processo nº 44011.000414/2016-51 - Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado - Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016 - Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

#### II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000101/2016-01, Auto de Infração nº 0001/16-31, Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais Funcef, Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargante: Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo; Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

3) Processo nº 44011.000469/2015-80. Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito. Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR

## RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 69, de 11/04/2018, seção 1, página 24 onde se lê: 3) Processo nº 44011.000464/2015-57, Auto de Infração nº 0034/15-17, Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc "...." Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/26/2017/Dicol/Previc, de 27 de julho de 2017. Leia-se: 3) Processo nº 44011.000464/2015-57, Auto de Infração nº 0034/15-17, Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc "...." Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc, de 27 de junho de 2017.

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCALALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 32,  
DE 10 DE ABRIL DE 2018

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720225/2018-10, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X3 XDrive 28i, ano 2014, cor cinza, chassi 5UXWX9C53F0D55563, desembarçada pela Declaração de Importação nº 15/0204547-0, de 02/02/2015, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade do Sr. Martin Indercio Reyes, CPF nº 701.528.111-25.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 34,  
DE 10 DE ABRIL DE 2018

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720258/2018-60, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Volvo, modelo V60 T5, ano 2014, cor cinza, chassi YV1FW40CDF1231684, desembarçada pela Declaração de Importação nº 14/2117140-8, de 03/11/2014, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade do Sr. Asier Santillan Luzuriaga, CPF nº 706.483.591-66.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,  
DE 10 DE ABRIL DE 2018

Habilitação ao Regime Especial de Produtor de Biodiesel, instituído pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e com base nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, bem como no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e alterações, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10183.724585/2017-66, resolve:

Art. 1º. No Ato Declaratório Executivo nº 39, de 09 de Abril de 2018, onde se lê "Habilitar ao Registro Especial de Produtor de Biodiesel a pessoa jurídica COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA, CNPJ 29.332.398/0001-45", leia-se "Habilitar ao Registro Especial de Produtor de Biodiesel a pessoa jurídica COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA, CNPJ 29.332.398/0002-26."

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Declara a baixa de ofício das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, resolve:

Declarar a nulidade de ofício da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da seguinte razão social na respectiva data de evento, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do art. 35, inciso II da IN RFB nº 1634/2016:

PROCESSO	CNPJ	NOME OU RAZÃO SOCIAL	DATA DO EVENTO
10293.720012/2018-05	25.106.108/0001-94	FABIANA FLORISCENA LEITE NUNES 02794744666	30/06/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FORTALEZAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 9 DE ABRIL DE 2018

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELÉMSERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área de atuação da Sudam, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017; c/c a delegação prevista no art. 2º, IV, da Portaria DRE/BEL nº 13/2018 e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto 4.212 de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §2º e §3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS nº 081 e 082, de 19 de dezembro de 2017, emitidos pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S A, CNPJ nº 63.878.250/0001-49, à redução de 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, com prazo de fruição contado no período a partir do ano-calendário 2018 e término no ano de 2027, com direito ao gozo do benefício a partir de 2018, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 267, art.60, §1º e §2º.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízo ou aumento de capital social, sendo considerado como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica deixar de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.720.445/2015-21, DECLARA:

Art. 1º Que a empresa HOTELEIRA HBM LTDA, CNPJ: 11.337.762/0001-02, com domicílio fiscal Avenida Beira Mar, 3130, Meireles, FORTALEZA-CE, CEP: 60165-121, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0158/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: HOTELEIRA HBM LTDA;

II - CNPJ da unidade produtiva: 11.337.762/0001-02;

III - Endereço da Unidade Produtora: Avenida Beira Mar, 3130, Meireles, FORTALEZA-CE, CEP: 60165-121;